XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-312-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Congresso do CONPEDI, intitulado Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, realizado no Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA, em Curitiba, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas do Brasil, apresentados no Grupo de Trabalho: Direito e Sustentabilidade II, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

A autora Talita Benaion Bezerra em sua pesquisa intitulada “a alienação da sociedade de consumo e seus reflexos socioambientais: dilemas entre o crescimento econômico e a conservação ambiental”, analisa que o modelo capitalista de produção, pautado no consumismo e no lucro, atingiu sobremaneira o meio ambiente e as relações sociais, culminando na atual crise ambiental.

Na sequência, Victor Vartuli Cordeiro e Silva apresenta seu estudo intitulado “a proteção ambiental e um novo constitucionalismo global”, destacando que o meio ambiente está interligado de tal maneira que o dano ocorrido em um determinado local poderia acarretar consequências catastróficas do outro lado do mundo. A partir disso, alerta para a necessidade de uma proteção ambiental igualmente globalizada, no entanto, encontra sua principal barreira no instituto da soberania.

Com o titulo “por uma tutela transnacional das relações de consumo: riscos advindos dos alimentos transgênicos” as autoras Viviane Candeia Paz e Ildete Regina Vale da Silva enfrentam as questões relativas a comercialização e rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil, em especial, a soja transgênica, objetivando a necessidade de se estabelecer uma tutela transnacional das relações de consumo frente aos riscos advindos do consumo dos alimentos geneticamente modificados.

Adiante, o autor José Flôr de Medeiros Júnior em seu artigo intitulado “promoção da sustentabilidade e do desenvolvimento econômico pelo estado: uma discussão à luz dos objetivos da república federativa do Brasil” apresenta uma análise conceitual prévia, propondo a sinalizar questões sobre o papel do Estado enquanto fomentador do Desenvolvimento e o modo como este processo pode ser observado. Reconhece, ainda, o abordado no Relatório do Desenvolvimento Humano – PNUD e, discute a conexão entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade e ética enquanto fundamentos de uma vida digna.

O artigo intitulado “o despertar para a sustentabilidade ambiental na sociedade multicultural brasileira” de autoria de Taísa Cabeda e Talissa Truccolo Reato, que analisam o direito humano ao meio ambiente sob uma visão multicultural. A concretização da consciência para a proteção e sustentabilidade ambiental é iminente e urgente, porém, não é questão de impossível resolução,

despertar cada cidadão para a preservação ambiental é um desafio factível tanto para o poder público como para a sociedade através da educação específica e focada em cada meio social.

Os autores Hebert Alves Coelho e Elcio Nacur Rezende “responsabilidade civil ambiental por degradação dos corpos d'água: a questão da legitimação ativa ad causam da municipalidade nas ações coletivas”, analisam a importância do meio ambiente sadio, além da atuação do Município na promoção da tutela ambiental através das ações judiciais coletivas. A reparação civil em face do poluidor pode e deve, em princípio, ser promovida pelos Municípios.

Com o titulo “buen vivir e sustentabilidade: compatibilidade ou contradição?” de autoria de Camila Cardoso Lima e Jussara Romero Sanches, destacam a necessidade de melhor compreender as ideias latino-americano de “Buen Vivir”, aceitando-o enquanto conceito em construção, sem um preceito definido e acabado, ainda sem respostas às muitas perguntas que faz surgir, contudo, como um universo de possibilidades e uma alternativa real aos problemas ambientais apresentados nos dias atuais.

Por conseguinte, o artigo intitulado “trabalho decente e emprego verde: uma análise à luz do caráter pluridimensional da sustentabilidade” de autoria Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Maria Aurea Baroni Cecato destacam que o emprego verde, quando é desempenhado também de forma decente, permite uma maior identificação do ser humano,

tanto com o seu meio natural, quanto com o meio social no qual ele vive, além de representar um benefício coletivo de proporções transfronteiriças, diminuindo a pobreza e gerando inclusão.

As autoras, Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Rafaela Schmitt Garcia através do artigo "sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório brundtland", analisam os desdobramentos e desafios surgidos para a implementação do desenvolvimento sustentável, assim os esforços empregados nas diferentes dimensões conferidas à sustentabilidade. Abordando a evolução do conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, no âmbito do relatório "Nosso Futuro Comum", seus desdobramentos, as crises e os desafios para o desenvolvimento sustentável na atualidade.

O artigo intitulado "o papel do direito na promoção do desenvolvimento" dos autores Armando Albuquerque de Oliveira e Soraya Chaves de Sousa Alves que trazem considerações sobre a relação entre direito e desenvolvimento, com ênfase à investigação sobre o papel da ordem jurídica na promoção do desenvolvimento.

"O uso dos veículos não tripulados no monitoramento ambiental na Amazônia" é o título do artigo de Valmir César Pozzetti e Juliana de Carvalho Fontes, cujo objetivo foi analisar a legislação sobre Drones no ordenamento jurídico brasileiro e verificar se sua aplicabilidade na proteção ambiental é eficaz. Concluiu-se que a aplicabilidade dessa novel tecnologia é saudável, vez que esse equipamento possibilita realizar atividade de sustentabilidade que o ser humano não consegue realizar com a mesma eficiência.

Moisés João Rech e Renan Zenato Tronco com o artigo intitulado "Do mito ao esclarecimento: o esclarecimento como causa da crise ambiental" cuja temática concentrou-se no meio ambiente em seu estado de crise. Como referencial teórico utilizou-se da obra Dialética do esclarecimento. Com os resultados obtidos, afirmam os autores, foi possível refletir sobre o conceito de razão instrumental e seus efeitos.

"No domínio do direito transnacional quanto à efetividade de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado o agir humano no presente com reflexos positivos para o futuro" é o título do artigo de Kamilla Pavan e Cristiane Bastos Scorsato, que teve como objetivo geral demonstrar que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental à proteção de sobrevida. Ademais, sustentou-se que o meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano consagrado no texto constitucional.

Eduardo Torres Roberti e Raimundo Giovanni França Matos, escreveram o artigo “Fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do desenvolvimento humano sustentável” O estudo teve por objeto a fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do Desenvolvimento Humano Sustentável. Na visão do economista a fome coletiva envolve um surto repentino de grave privação para uma parcela considerável da população. Então, afirmam que é crucial entender a causação das fomes coletivas de um modo amplo, e não apenas em função de algum equilíbrio mecânico entre alimentos e população.

“Assentamentos da reforma agrária: um novo olhar sobre espaço rural” foi o título do trabalho de Iranice Gonçalves Muniz. Assim, o objetivo principal do artigo foi situar o discurso ambiental às experiências vividas, na prática, em espaços rurais destinados a reforma agrária, como também busca demonstrar a importância da regulamentação jurídica, por parte do poder público sobre o meio ambiente.

Augusto César Maurício de Oliveira Jatobá e Hertha Urquiza Baracho, com o artigo “Desenvolvimento sustentável e economia socioambiental de mercado: um enfoque sobre a responsabilidade social das empresas” o objetivo do trabalho foi investigar os conceitos de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social. Teve como ponto de partida a história de ambos, mencionando-se o tripé da sustentabilidade que são temáticas fundamentais para a compreensão da responsabilidade social empresarial.

O artigo intitulado “Análise dos efeitos da proposta de emenda à constituição nº 65/2012 para a mineração brasileira” de Beatriz Souza Costa e Thiago Loures Machado Moura Monteiro propõe uma análise dos efeitos da possível aprovação da proposta de emenda à Constituição nº 65, sobre a mineração brasileira, ao acabar com o licenciamento ambiental. O objetivo foi verificar a viabilidade constitucional do projeto, incluindo uma concepção atual do desenvolvimento sustentável, inserido no paradigma ambiental.

Marcia Lunardi Flores com o trabalho “Consumo e produção responsáveis: reflexões sobre obsolescência programada e política nacional de resíduos sólidos”, descreveu o impacto ambiental trazido pela cultura do consumo/descarte tendo como desafio do nosso tempo. O objetivo de desenvolvimento sustentável nº 12 da Agenda 2030 das Nações Unidas trata exatamente da necessidade de um novo paradigma de desenvolvimento econômico baseado em formas de consumo e de produção de menor impacto ambiental, explica a autora.

“A judicialização das políticas públicas destinadas ao controle da poluição sonora” foi o título do artigo de Marcia Andrea Bühring e Marcelo Segala Constante. Demonstraram os

autores que o crime ambiental de poluição sonora, não está merecendo a atenção devida dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul. Afirmam que a legislação que tem por objetivo coibir este tipo de ofensa ao meio ambiente não está sendo aplicada corretamente.

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes com o artigo “A função punitiva em matéria ambiental no direito comparado”, afirmam as autoras que muitos doutrinadores e, alguns, Tribunais de países adotantes do sistema Civil Law, como Portugal e Brasil parecem cada vez mais adeptos a aplicar tal função em seus ordenamentos. Entretanto, pouco se fala disso frente os danos ambientais. Analisando os textos acerca do tema, o texto buscou responder se seria possível trazer esse conceito de função punitiva da responsabilidade civil para o âmbito dos danos ambientais.

Norma Sueli Padilha e Rita de Cássia Peixoto Moreno, com o artigo intitulado “A contribuição do direito do consumidor para o consumo sustentável” asseveraram que vivemos na sociedade do consumismo exacerbado, do descartável, onde os valores sociais são medidos pela capacidade de consumo. Sustentaram as autoras que essa sociedade do descartável está contribuindo diretamente para a degradação ambiental, quer através da produção contínua que visa atender à demanda, quer através do descarte dos inservíveis, que reclama urgentemente mudanças.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza – UNIVALI

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

NO DOMÍNIO DO DIREITO TRANSNACIONAL QUANTO À EFETIVIDADE DE UM MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO O AGIR HUMANO NO PRESENTE COM REFLEXOS POSITIVOS PARA O FUTURO

EN EL CAMPO DE LA TRANSNACIONALIDAD EFICACIA DE MEDIO AMBIENTE Y MEDIO SONIDO EQUILIBRADO ACCIÓN HUMANA EN ESTE CON REFLEXIONES POSITIVAS PARA EL FUTURO

Kamilla Pavan
Cristiane Bastos Scorsato

Resumo

O estudo científico tende analisar o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito transnacional, que transcende barreiras estatais na defesa da conservação de entornos naturais que garantem a subsistência humana. Objetivo geral tem-se em que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental à proteção de sobrevida. Objetivo científico sustenta o meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano consagrado no texto constitucional. Justifica-se em preservar o entorno natural para assegurar a sobrevivência futura, um efeito sustentável à evolução da sociedade. Metodologicamente utilizar-se-á a lógica indutiva e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito transnacional, Meio ambiente, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

El estudio científico tiende a analizar el derecho a un ambiente sano y ecológicamente equilibrado como un derecho transnacional, que trasciende las barreras del Estado en la defensa de la conservación de los ambientes naturales que garantizan la supervivencia humana. El objetivo general ha sido que el derecho al medio ambiente es un derecho fundamental a la protección de supervivencia. objetivo científico es compatible con el medio ambiente saludable y no degrada al ser un derecho fundamental del ser humano consagrado en la Constitución. Uso metodológicamente será la lógica inductiva y la literatura.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ley transnacional, Medio ambiente, Sostenibilidad

INTRODUÇÃO

Neste presente artigo tem-se a intenção de contextualizar o paradigma da sustentabilidade com uma forma de desenvolvimento sustentável a ser inserido no contexto social, fato que, diante da realidade vivenciada não se tem a segurança de um futuro com dignificação do ser humano conquanto aos recursos naturais disponíveis e essenciais para a sobrevida humana terrena.

O **objetivo científico** repousa em acentuar no contexto da ciência jurídica, o poder estatal, por meio de seus regramentos, exercer a proteção ambiental, na seara de importância, de fundamentalidade dos direitos humanos à sobrevivência digna quanto à um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado que transcende a inquietação da crise ambiental. Os atos humanos são reflexos diretos à degradação do meio ambiente que, por ser um entorno essencial para a sobrevida terrena, deve ser preservado além de direitos estatais ou fronteiriços.

Segundo os ensinamentos de Canotillo, nas citações de Paulo Márcio Cruz e outros, a questão emblemática da crise ambiental destaca a importância de haver postulados globais. Assim, tem-se como **tema central** a ser proposto que, a proteção do meio ambiente não deve estar reservada a limites territoriais estatais, mas, mais do que isso, em sistemas jurídicos-políticos transnacionais, de forma a estender uma preocupação ecológica em todo o planeta, com a estruturação de uma responsabilidade global dos Estados, das organizações e dos grupos em razão dos aspectos da sustentabilidade ambiental[1].

A consciência jurídica de transnacionalizar normas que protegem a base ecológica mundial pretende a participação cidadã e os fundamentos da sustentabilidade global. Mas, neste estudo repousa uma **problemática** que tende a esclarecer, qual seja, a aplicação diferenciada de caracterizar normas transnacionais e normas internacionais, pois Philip C. Jessup declara que o termo internacional, no que diz respeito ao direito internacional, é enganador, pois tem uma sua ingerência apenas para problemas de uma nação (ou Estado) com outras Nações (ou Estados). Deve-se ter uma preocupação com problemas mundiais, sabendo-se que a palavra internacional não é adequada para estes impasses[2], sim,

---

[1] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI.** Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf. Acessado em maio de 2013, p. 167.

[2] JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional.** Tradução Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 11-12.

transnacional, aquela normatização que ultrapassará fronteiras sem haver barreiras quanto a sua aplicação, mas, somente verificar a importância do direito a que está sendo preservado.

Ao se tratar dessa ciência, desse meio natural, devem-se ter me mente a diferença do que constitui o ambiente, os seres humanos e o meio natural, em si próprio, ou seja, através de um ponto de soma entre esses três fatores, requer-se uma determinação do que venha a ser o meio ambiente. Por meio dessa forma conceitual do que se caracteriza o meio ambiente, observa-se a referencia de um direito fundamental, com prevalência normativa constitucional, sendo que, todo impacto ambiental gera consequências verificadas me esferas mundiais.

A **justificativa** e **importância** do tema proposto acentua-se que a pessoa humana tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, caracterizando-se, assim, como um direito de natureza fundamental, pois um direito quando caracterizado por fundamental é um direito que transcende aos interesses individuais ou coletivos, transnacionalizando-se a um direito universal diante da sua prevalência significativa para a subsistência da vida.

O fenômeno da sustentabilidade tem uma interferência com pensar, o agir humano, quanto aos atos que interferem na natureza. O desenvolvimento sustentável justifica-se a ideia reflexiva da sustentabilidade na seara ambiental, porque o resguardo, a preservação a um meio ambiente sadio e equilibrado, com o seu consequente não esgotamento para a sobrevida das gerações futuras, ressaltam o quão importante seus fundamentos para a preservação da vida em um planeta ecologicamente equilibrado[3].

Para Philip C. Jessup, a mudança da nomenclatura de direito internacional para qualquer outro poderia significar mínimos resultados. Todavia, a relação entre nações passaria a chamar-se de direito transnacional "para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais[4]".

Denota-se uma investigação de cunho linear, que por meio de uma conjuntura doutrinária dente demonstrar a importância da transnacionalização de normas, direitos que protejam a esfera ambiental mundial, pois reflexos de degradação haverá em qualquer parte do mundo caso não haja a preservação. Dessa forma, questiona-se quanto a efetivação da proteção ambiental? Qual é forma viável para formalizar um conjunto de normas transnacionais que efetivem a proteção do entorno natural?

---

[3] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal. P. 156.

[4] JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional.** Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva . Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 12.

Com a intenção de não esgotar o tema nesse articulado, utilizou-se do **método indutivo** para a realização do mesmo, com a inter-relação dos métodos operacionais das técnicas de pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, meios metodológicos capazes de ensejar uma pesquisa científica.

O presente trabalho encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições sobre os meios de formalizar e efetivar o estudo de normas protetivas que, de forma universal, protejam um direito essencial à sobrevivência humana, que é o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

1. SUSTENTABILIDADE E OS ESTADOS TRANSNACIONAIS

Esse contexto mundial do fenômeno da transnacionalização surgiu no período pós-Guerra-Fria, caracterizado pela desterritorialização, pela expansão capitalista – produção e consumo exacerbado –, com o enfraquecimento da soberania e com o surgimento de novos ordenamentos gerados fora do poder estatal[5].

Trata-se de um fenômeno que transnacionaliza questões sociais em busca de uma pacificação global. Não há fronteiras para analisar, formalizar e adequar normas de caráter difuso. Diante de sua essencialidade para qualquer ordenamento jurídico, tais normas e proteção não devem ser limitadas por barreiras fronteiriças.

Há que se ressaltar a importância da transnacionalização decorrer de hábitos jurisdicionais, pois, cada vez mais, na ciência jurídica, a interação normativa sobressai-se às inovações jurídicas. Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz anunciam que há muitos casos *sub judice* nos quais os juízes, ao decidirem, optam por utilizar normas de outros países para interpretar, fundamentar os ditames decisionais quanto à matéria de direito interno6. Declaram os autores que a "doutrina chama de dialogo horizontal, ou seja, aplicação de normas não nacionais sem a necessidade de processos de integração supranacional entre Estado[7]".

Essa integração, ou essa nova forma de interpretar leis locais por meio de ordenamentos internacionais é uma característica da globalização que tem a tendência de

---

[5] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho em el siglo XXI.** Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf. Acessado em maio de 2013, p. 169.

[6] OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635. Acessado em maio de 2013, p. 20.

[7] OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635. Acessado em maio de 2013, p. 20.

minimizar a soberania estatal, abrindo-se às portas para um direito transnacional. Nas palavras de Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz, "o Estado não consegue mais dar respostas consistentes à Sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente. Os problemas sociais aumentam em proporções preocupantes[8]".

Os direitos humanos, como por exemplo, o direito à paz, o direito à vida com dignidade e o direito ao meio ambiente sadio são direitos que não esperam, não suportam o tempo ou fronteiras entre estados. Constituindo a base elementar da vida humana de uma forma sem limites, sem estreitamento por fronteiras, sua essencialidade reflete-se uma forma global, em todos os seres humanos.

O contexto social precisa de respostas às crises vivenciadas. E, ademais, esses problemas não são estreitos, limitados, mas, sim, são globais. Nessa perspectiva, os organismos de governança deverão fortificar-se para a implementação gradativa "de instrumentos de democracia transnacional, participativa, deliberativa e solidária9".

Nos manuais de Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz aduzem sobre o Direito Transnacional:

> O debate sobre o Direito Transnacional justifica-se, então, principalmente no fato de que o Direito Nacional e o Direito Internacional – mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais – não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Também o Direito Comunitário, que regula uma das manifestações da nova ordem mundial, caracterizada por novas relações e novas manifestações de atores e instituições, não apresenta bases teóricas suficientes para a caracterização de um ou mais espaços públicos transnacionais[10].

Denota-se que há certo enfraquecimento do direito internacional, comunitário e nacional diante dos anseios sociais contemporâneos. A globalização, o desenvolvimento tecnológico, a abertura dos comércios exteriores tendem a fomentar novas perspectivas jurídicas para suas inquietações, sendo esta a ideia de transnacionalizar a ciência jurídica. Isso acaba por se constituir em uma inter-relação, uma ligação complementar ao ordenamento nacional. O direito à paz, o direito ao meio ambiente, os direitos humanos, enfim, são direitos que não devem ser barrados em fronteiras estatais, pois a sua legitimidade é global.

---

[8] OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635. Acessado em maio de 2013, p. 22.

[9] OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635. Acessado em maio de 2013, p. 23.

[10] OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635. Acessado em maio de 2013, p. 22.

No âmbito do direito transnacional, há a finalidade de, diante das questões de natureza ambiental social ou econômica, envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações estatais, entre outros grupos[11.] O Direito Transnacional, por constituir-se como um conjunto ou sistema, ou ordenamento transnacional, normatiza um todo, procurando respostas, justificações legais que, na realidade global está por desejar o direito nacional, comunitário ou internacional[12].

O Direito Transnacional estaria desterritorializando fronteiras, abrindo barreiras para fortalecer os anseios sociais frente aos seus direitos fundamentais. Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz assim esclarecem:

> O Direito Transnacional, que seria destinado a limitar poderes transnacionais, estaria "desterritorializado", sem uma base física definida, o que é uma das circunstanciais que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal nacional e também não é espaço que está acima dele ou entre eles. Está para todos eles ao mesmo tempo, ou seja, desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Direito Nacional tenta exercer soberania e tenta impor coercitivamente as suas leis[13].

Para Philip C. Jessup, a função do direito transnacional seria ajustar os casos e distribuir uma jurisdição de forma mais acessível e proveitosa para cumprir com as necessidades e conveniências de toda sociedade mundial[14].

Como possíveis características dessa nova disciplina jurídica, ou seja, do Direito Transnacional, Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz, consideram quanto ao conteúdo, uma ciência que comportaria uma expressão de toda ordem jurídica das nações submetidas ao direito transnacional, um espaço que abrangeria os ordenamentos reguladores de uma Nação[15]. Tem-se um ordenamento que refletiria a vontade política de um meio social no que tange aos valores e objetivos essenciais de uma Nação. "Estas decisões versariam sobre os

---

[11] JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional.** Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva . Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 15.

[12] OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635. Acessado em maio de 2013, p. 24.

[13] OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635. Acessado em maio de 2013, p. 24.

[14] JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional.** Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva . Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 62.

[15] OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635. Acessado em maio de 2013, p. 25.

valores nos quais se funda (como a questão ambiental, direitos humanos, paz mundial e solidariedade) e sobre a distribuição do poder social e políticos[16]".

Quanto à forma desse Direito Transnacional, os autores anunciam que se comporia num ordenamento que reuniria as normas necessárias para garantir um sistema ordenando de questões materiais e formas jurídicas. Dentro de um espaço público pertinente, tanto na forma material como procedimental, o ordenamento eficiente forma-se pelo conjunto de normas transnacionais direcionadas para a defesa de direitos comuns difusos.

Nessa perspectiva, criar espaços públicos para a formalização de governos transnacionais teria por finalidade a concretização de deveres solidários e responsabilidades comuns, como a questão emergente da crise ambiental[17].

Na era da globalização, de uma sociedade pós-moderna, nasce a transnacionalização, fenômeno acostado na ciência jurídica como um novo paradigma do destino humanitário. Surge, assim, o direito transnacional, um direito que emerge além-fronteiras, que ultrapassa limites estatais em busca da garantia de direitos fundamentais que possuem a mesma carga de essencialidade nos estados correspondentes.

Nos estudos de Marcelo Neve, no que pertine ao constitucionalismo transnacional diante dos acontecimentos históricos que permutam as normas constitucionais, ao contrário, estaria adequando meios legais de transcender direitos fundamentais a todo e qualquer ser humano, adentrando, mesclando, inserindo no contexto das normas direitos que refletem a dignidade humana[18].

No cenário do Direito Transnacional, criando uma forma de Estado Transnacional, por meio dos espaços públicos eficientes para sua formalização, ressalta-se a grande importância de respostas aos problemas sociais globais, à medida que a soberania de um estado não tem respostas eficientes e condizentes para coma realidade social contemporânea.

Os estudos, as aplicações, as ações concretas da ciência jurídica na seara da efetivação da sustentabilidade estão no cotidiano de cada ser humano, no agir diante dos recursos naturais disponíveis. Está na forma cultural dos seres humanos a preservação do meio ambiente.

---

[16] OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635. Acessado em maio de 2013, p. 25.

[17] OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635. Acessado em maio de 2013, p. 26.

[18] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009**,** p. 156.

Paulo Márcio Cruz e outros afirmam que "a sustentabilidade emerge naturalmente, com um grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida em a centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizado[19]". Um fenômeno que nasce por necessidade de preservar a vida humana com qualidade, com dignidade existencial.

Na intensidade dos riscos, da ilimitada degradação ambiental nasce a racionalização dos efeitos, dos problemas globais como assuntos que devem ultrapassar barreiras, fronteiras, transnacionalizando os pressupostos da sustentabilidade. Paulo Márcio Cruz e outros afirmam:

> Necessita-se a construção e consolidação de uma nova confecção de sustentabilidade global, como paradigma de aproximação entre povos e culturas e a exigência de participação cidadã, de forma consciente e reflexiva em o gerenciamento político, econômica e social[20]. (tradução livre)

Transnacionalizar direitos, deveres governamentais, atitudes humanas são consequências da globalização. Por meio do direito, busca-se a efetividade dos anseios coletivos na direção de normatizar direitos que transcendem fronteiras, em razão de sua natureza difusa.

A proteção ou o anseio pela proteção da base ecológica não estão restritos ao local, ao estado, ao país. Tem-se o universalismo do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que reflete um direito de todo meio social mundial.

Nem estado transnacional não há barreiras territoriais que impeçam a comunicação entre diversos meios sociais. As relações sociais ultrapassam limites territoriais, perpassam por nacionalidade e pela soberania dos estados. Não há como separar a transnacionalização da globalização; transnacionalizar descende da mundialização, da globalização. O seu surgimento tem como ponto de partida as operações de natureza econômico-comercial no período pós-guerra, caracterizada pela desterritorialização, pela ascendência do sistema capitalista, com o enfraquecimento da soberania estatal e a urgência de um ordenamento jurídico originado à margem, do monopólio estatal[21].

---

[19] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI.** Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf. Acessado em maio de 2013, p. 166. "la sostenibilidad emerge naturalmente, con un gran potencial axiológico para ser aplicada y reconocida em la centralidad de este nuevo orden jurídico altamente complejo, plural y transnacionalizado".

[20] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI.** Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf. Acessado em maio de 2013, p. 167. Se necessita la construción y consolidación de una nueva conceoción de sostenibilidad global, como paradigma de acercamiento entre pueblos y culturas y la exigência de participación ciudadana, de forma consciente y reflexiva em la gestión política, econômica y sócial.

[21] STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e**

O fenômeno da transnacionalização descende do fato de não haver limitações territoriais para o fortalecimento de ordenamentos jurídicos em prol do bem comum. Desterritorializar, segundo Joana Stelzer "diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais22". Ainda declara que um "território transnacional não é nem um nem outro, posto que se situe na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado[23]".

Na intenção de não haver limites fronteiriços, a desterritorialização é uma característica marcante do estado transnacional. Na linha de produção, de comércio, de relações sociais que digam respeito aos direitos de um grupo social, não deve haver limitações entre fronteiras.

O Direito Transnacional é conceituado como uma mescla da área jurídica, política e econômica que transcende fronteiras na busca de soluções de problemas que descendem da crescente complexidade das relações que são estabelecidas entre uma variedade de sujeitos[24].

Nesse sentido, Philip C. Jessup afirma, que tanto o direito público quanto o direito privado estariam compreendidos neste mundo transacional como estão outras normas que não teriam o enquadramento dessa categoria. Além de regular questões que transcendem as fronteiras dos estados, como direitos essenciais a qualquer Nação, o entendimento não partiria soberania ou do poder, mas do princípio de que a jurisdição é uma matéria de cunho processual que, diante de acordos e concordâncias, seria distribuída entre as nações do mundo[25].

Está também nas relações comerciais a abertura ou a necessidade de abertura dos limites fronteiriços, como esclarece, ainda, Joana Stelzer:

> Como era de esperar é no âmbito do comércio e das atividades correlatas que se criam as condições para o fenômeno do transnacionalismo, que se articulam em relações além-fronteira, gerando a necessidade de um Direito que transpasse as fronteiras estatais e que articule corpo normativo próprio para a realização do lucro[26].

Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009, p.16.

[22] STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009, p.25.

[23] STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009, p.25.

[24] STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009, p.36.

[25] JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional.** Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva . Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 62

[26] STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e**

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar declaram que o Estado e o Direito Transnacional poderiam ser formados por um ou mais espaços públicos transnacionais, espaços esses que transpassariam as fronteiras dos estados nacionais[27]. Tem-se uma forma de ter livre acesso a questões nacionais, como indica o próprio prefixo "trans", o qual indica "que a estrutura pública transnacional poderia perpassar vários estados". Uma possibilidade de espaços públicos de governança, regulação e intervenção, os quais buscariam respostas, soluções às questões, aos fenômenos globais contemporâneas[28].

O prefixo "trans" significa "algo que vai além de ou para além de", como a possibilidade de ultrapassar limites territoriais com o fim de formar espaços públicos para melhor satisfação das questões contemporâneas globais[29].

Joana Stelzer declara quanto à transnacionalização:

> O prefixo trans tem origem latina e significa "além de, por meio, para trás, em troca de ou ao revés". No presente estudo, transnacional é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado[30].

Os ensinamentos de Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar esclarecem o significado de Estado Transnacional. Assim dispõem:

> Pode-se sugerir o conceito de Estado Transnacional como sendo a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres de amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização[31].

Ainda Paulo Cruz e Zenildo Bodnar, citando Gabriel Real Ferrer, informam que não "se trata de uma república planetária, mas sim da busca de mecanismos institucionais que

---

Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009, p.39.

[27] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009, p.56.

[28] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009, p.57.

[29] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009, p. 57/58.

[30] STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009, p. 25.

[31] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 58.

assegurem a eficaz materialização da solidariedade, no mesmo diapasão de inspiração de novos direitos transnacionais, como é o caso do direito ambiental[32]".

Não se tem a intenção de globalizar os atos dos Estados, mas sim, de mitigar a soberania para atos que envolvam direitos fundamentais globais. Na verdade, a transnacionalização formaliza entre os países a segurança e a efetivação dos direitos aos cidadãos mundiais, não permitindo a abertura de violações aos direitos fundamentais diante de haver barreiras fronteiriças.

2. TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Nessa linha de pesquisa, tem-se a intenção de certificar a urgência de transnacionalizar direitos por um simples fato: acontecimentos que se colocam como riscos sociais e ocorrem em determinado lugar poderão ter seus efeitos estendidos a diversos outros países ou, em determinados casos, seus efeitos não serão percebidos pela localidade do fato, mas, sim, em outro local diverso do ocorrido.

Seguindo esta ideia, Gabriel Real Ferrer declara um direito ambiental planetário, um direito a ser normatizado de forma universal, diante de sua importância.

> O Direito Ambiental se singulariza quando seu objeto é a proteção do Ecossistema Planetário, ainda que seja através da imediata defesa de seus elementos, dos múltiplos ecossistemas parciais que o compõem ou da utilização de um elenco de técnicas indiretas. Só é Direito Ambiental o que tem a Gaia como referente último e principal, se existe um Direito Ambiental esse é o Direito Ambiental Planetário que deve ser compreendido e se articular como Direito de Espécie, não o de um grupo político que organiza pontualmente sua relação com os recursos próximos[33]. Tradução livre.

Compreendidas as bases teóricas de Ulrich Beck quanto à sociedade de risco cumpre aferir que, nesta sociedade globalizada os avanços tecnológicos, sociais, políticos e econômicos provocam uma sensação de progresso, de desenvolvimento. Mas, há uma exceção a essa regra, pois os riscos estão inseridos no meio social, podendo desvirtuar essa progressão, advindo as inseguras sociais.

---

[32] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009, p. 58.

[33] FERRER REAL, Gabriel. **La construcción del Derecho** Ambiental Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº 1, 2002, págs. 73-93. El Derecho Ambiental se singulariza cuando su objeto es la protección del Ecosistema Planetario , aunque sea a través de la inmediata defensa de sus elementos, de los múltiples ecosistemas parciales que lo componen o de la utilización de un elenco de técnicas indirectas. Sólo es Derecho Ambiental el que tiene a Gaia como referente último y principal, si existe un Derecho Ambiental ese es el Derecho Ambiental Planetario que debe comprenderse y articularse como Derecho de Especie , no el de un grupo político que organiza puntualmente su relación con los recursos próximos.

Assim, na contextualização do desenvolvimento sustentável, com a inserção de todas as matrizes principais, há necessidade global de normatizar, segundo a base científica jurídica, a transnacionalização desses efeitos a todos os espaços territoriais mundiais, pois que se tratam de direitos ditos por fundamentais difusos, em especial o direito ao meio natural como fonte principal da vida humana e animal.

Segundo Joana Stelzer, transnacional "é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberano do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive a ausência da dicotomia público e privado[34]". Um fenômeno jurídico, social, que visa a alterar os costumes soberanos dos Estados, buscando sua relativização em relação a determinadas matérias. Transnacionalizar é mesclar matérias, fatos, importantes para qualquer espaço territorial.

Quando dois estados dividem-se por linhas fronteiriças não há como se sustentar que os direitos de um são mais importantes que o outro, além da linha divisória territorial. A legitimidade dos direitos é das pessoas humanas, não havendo diferenciação para tanto.

A tutela de um direito, seja ele caracterizado e/ou normatizado como fundamental, é vista com igualdade entre os legitimados. Uma raça, um povo, uma sociedade, uma determinada região, desenvolvida ou em fase de desenvolvimento atende aos mesmos direitos e sofre os reflexos danosos nas mesmas proporções.

Joana Stelzer afirma que desterritorializar "é uma das principais circunstancias que amolda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga depois ou mais espaços estatais[35]". Dois Estados estão ligados entre si por relações sociais, culturais, políticas e econômicas, não apenas por espaços territoriais.

3. O DIREITO TRANSNACIONAL FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Quando se tem a pretensão de alegar o direito ambiental, ou seja, o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, estar-se-á declarando sua importância quanto à estrutura constitucional. Na esfera jurídica, a proteção ambiental contextualiza um primado fundamental, um valor essencial para a qualificação da dignidade humana existencial.

---

[34] STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009, p. 24/25.

[35] STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009, p. 25.

O ato de degradar, de crescer atingindo e utilizando-se dos recursos naturais, vincula-se à ideia de uma prosperidade insustentável. O fenômeno da sustentabilidade está intrinsecamente ligado à conquista, ao fortalecimento dos direitos fundamentais. Com a racionalização humana quanto à forma de desenvolvimento, preocupando-se com a qualidade de vida das gerações presentes e, também, futuras, restabelecem-se os direitos humanos fundamentais. A vida, o maior dos direitos consagrados, depende da preservação ecológica, fundamento do fenômeno da sustentabilidade.

Nos estudos de Norberto Bobbio, citado por Ingo Wolfgang Sarlet, trata-se de direitos fundamentais que compõem o lugar dos direitos de terceira geração que, por questões ecológicas, anunciam "o direito de viver num ambiente não poluído[36]", constituindo uma forma jurídica anunciada por direitos novos, de ter uma qualidade de vida garantida por princípios ecológicos.

Nessa direção, não se questiona o lugar em que se posicionam tais direitos – na terceira dimensão. O mesmo não se pode dizer quanto à caracterização de "novos direitos". Por sua exaltação humana, em clamor à paralisação do desenvolvimento desenfreado, não se pode atribuir-lhe o caráter de novo. E verdade, de normatizado e regulamentado pelo Estado, autorizando a eficiência pela sociedade civil, sai da letra normatiza e passa a ser aplicado efetivamente nas relações sociais reais.

Quando se tem a intenção de estudar o direito fundamental de um meio ambiente sadio e equilibrado, distancia-se, tão somente, do direito ambiental, como ciência jurídica, e adentra-se na sua esfera interna do primado fundamental. Disso resulta a proteção essencial do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, quantos aos seus aspectos materiais, formais e existenciais. Não se preocupa com a natureza finita dos recursos; não há incidência relutante de escassez dos recursos naturais ou artificiais, nem mesmo há preocupação quanto à existência ínfima de matéria natural para a sobrevivência humana, vegetal e animal.

A matéria do direito ambiental é uma parte da ciência jurídica inserida no contexto dos meios de defesa dos direitos fundamentais. A judicialização dessa área ressalta sua importância quando institucionalizada nas fontes constitucionais, reforçando sua essencialidade jurídica.

---

[36] SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 37/38.

Nessa perspectiva jurídica de caracterizar o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito fundamental que não encontra limite nas raças e nem nas fronteiras territoriais, observa-se o alcance jurídico de difuso. Trata-se da internacionalização dessa matéria, transnacionalizando direitos que ultrapassam fronteiras diante de sua importância para a existência humana.

O fundamento de ser um direito fundamental e a sua real degradação faz nascer a conscientização em preservar os recursos ainda existentes e que, em sua natureza, são não renováveis, causando um mal-estar quanto ao futuro das presentes e das vindouras gerações.

Nesse contexto, a importância do fenômeno sustentável, o ato de rever, de recriar, de reciclar e de renovar transforma a sociedade globalizada em um meio social racional quanto ao desenvolvimento sustentável. Tal aspecto transcende a ideia de existência humana e do próprio mundo, com a tomada de consciência dos setores sociais diante da degradação ou da não preservação e da ação predatória do homem, causando a concretização do temor global quanto à possibilidade de vida terrena[37].

Está além do bem-estar individual e social a inserção dos direitos ambientais na caracterização de direitos fundamentais. A inserção do desfrute do bem-estar ambiental centra-se na coletividade, na seara do direito fundamental difuso. Nessa concepção, o desenvolvimento humano, econômico e social, deve voltar-se ao bem-estar do ser humano como um todo, independentemente de limites fronteiriços. Na conjunção do desenvolvimento humano e do desenvolvimento econômico, calcado na proteção dos recursos naturais disponíveis, haverá a concretização do objetivo do progresso sustentável, a própria efetivação da sustentabilidade.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio é um direito interligado aos direitos humanos, pois a vida humana depende da condição saudável da base ecológica. Assim dispõe Édis Milaré:

> O meio ambiente ecologicamente equilibrado é, assim, condição inafastável para o desenvolvimento saudável da vida humana, assim com a saúde ambiental é pressuposto básico para a saúde humana, notadamente nos quadros da saúde publica. A integração harmônica entre o homem e a natureza implica a imersão da figura humana no ambiente. O homem está na natureza, faz parte do meio onde vive e, ao agredi-lo, agride a si próprio. Ao protegê-lo, por outro lado, garante o futuro de seus descendentes e realiza-se como indivíduo e como ser biótico[38].

---

[37] COELHO, Luiz Fernando. **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia.** Organizadores Edurado Biacchi Gomes, Bettina Bulzico. Ijuí: Unijuí, 20102, p. 28.
[38] MILARÉ. Édis. **Direito do ambiente.** 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 129.

Na mesma linha de pensamento, Klaus Bolssemann declara que os direitos humanos e o direito à proteção do ecossistema estão inseparavelmente interligados. Assim anuncia:

> Podemos concluir que os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja a proteção da vida humana, do seu bem-estar e de sua integridade[39].

Na luta humana pelo direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, garantindo a normativa protetiva nacional e supranacional, como um direito que não se limita por fronteiras territoriais desencadeia-se uma visão humanística. Nessa linha, irá se preservar ou fazer com que não haja maiores degradações ambientais em prol do crescimento insustentável, para que o progresso busque alternativas sustentáveis, garantindo a existência de condições naturais de vida humana. A busca pelo direito à vida com qualidade e bem-estar repousará na expectativa de direito à dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das devastações ambientais, tragédias climáticas, desmatamentos florestais, poluição da água, do solo e do ar, entre tantas outras catástrofes ambientais, a cada dia colocam em risco a sobrevivência da sociedade e demais seres vivos.

O não pensar no hoje, para garantir uma sobrevivência digna no futuro, enfatiza uma irracionalidade social, uma forma de operar irracional, insustentável.O desenvolvimento sustentável vai além de uma harmonia entre os aspectos econômicos e ambientais e enfatiza uma nova ordem de valores morais, no que tange à preservação de meios indispensáveis, para a existência humana presente, sem comprometer a vida das futuras gerações.

Nessa linha de preservar o hoje para existir no amanhã, ressalta-se a importância de haver uma normativa universal que garanta a preservação do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, sendo assim, uma resposta ao problema exposto neste trabalho, um conjunto de regramentos que reflitam na preservação do meio ambiente de forma

---

[39] BOLSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 91.

universal, sem haver fronteira a esta preservação, pois, de nada adianta haver um entorno ecológico sem haver um equilíbrio quanto à sua utilização por parte do ser humano, o qual degrada mais do que conserva.

Na era ambiental em que se encontra tende a reabrir o conflito entre a exploração e a libertação humana para uma nova forma de pensar. Com a libertação do ser humano para a produção, sem atentar para a escassez de recursos, tendenciou o açodamento do alarme na esfera ecológica, sendo a área atingida, de forma primária e emergencial, como as etapas ocultas do progresso e da modernização mundial.

Nessa realidade, que há necessidade de haver uma conscientização ambiental, uma mudança de valores pós-modernos em face da degradação ambiental. Por meio da maximização da economia, poderia haver os reflexos da sustentabilidade, com o melhor uso dos recursos em prol do meio ambiente e do seu crescimento econômico futuro. Uma construção social que visa ao desenvolvimento da pessoa humana de forma linear com o meio ambiente, perfazendo-se, uma construção do desenvolvimento sustentável.

E para tanto, a transnacionalização do direito à preservação do entorno ambiental é primordial ao próprio desenvolvimento humano que, não se conscientizando que a degradação ilimitada causará malefícios ao mundo terreno, não haveria uma sustentação de existência terrena, pois a falta desses recursos põe em extermínio a vida humana.

Para a efetivação de um direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado por meio de normas transnacionais tende a uniformizar normas, ordenamentos legais estatais, com a essencialidade de que não deve haver barreiras fronteiriças que limitem a efetivação desse direito dito por fundamental. As normas, os pactos entre Estados devem prevalecer à efetivação da preservação dos meios que promovem a existência digna entre os seres humanos e demais seres terrestres.

Por meio dos ensinamentos de Paulo Márcio cruz através da obra de Ulrich Beck Qué es la globalización: falácias del globalismo, respuestas a la Globalização, perpetua a noção de globalização na junção dos povos, no encontro de culturas locais, importando as acepções, as necessidades, os direitos e deveres de um Estado nacional, para uma forma de Estado transnacional[40].

Diante das necessidades de haver espaços que delineiem normativas jurídicas e sociais que reflitam às indigências globais, seja na área do direito à paz, à preservação do

---

[40] CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI.** Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 147.

direito ambiental. Por meio dessa ideia desenvolvida denota-se a importância e a necessária ascendência de uma nova democracia. Uma nova democracia social, econômica, política. Uma nova democracia capitalista, pois no contexto da qual se encontra, da produção e do consumo exacerbado, sem previsão para o desenvolvimento sustentável, tem a incidência de não haver a democratização desse sistema controlador das atitudes humanas.

Nessa formação de novas democracias, conforme sugere o novo ambiente mundial que será possível a formação para a sustentabilidade. Uma das formas de democracia, do agir social global, que chegará concretizar, reforçar a conservação do meio natural para atuais e futuras gerações.

Dessa forma, transnacionalizar significa o atuar coletivo, o pensar de uma ética coletiva. No contexto histórico social tem sua essência coletivista um crescimento positivo. É um aporte positivo da globalização. Tem uma concepção do transpasse estatal. Há uma transfiguração de internacional (inter-nações) para transnacional (trans-nações). Uma mudança de soberania absoluta para uma soberania relativa, sensível. Uma alteração do transito entre fronteiras para o transito em espaço único.

Está nas mãos dos governantes, bem como, com maior alcance nas mãos da coletividade o agir coletivo. As atitudes públicas devem analisar os problemas, com ênfase nos problemas ambientais, como impasses globais, e não apenas territoriais. Uma construção social que visa ao desenvolvimento da pessoa humana de forma linear com o meio ambiente, perfazendo-se, uma construção do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

COELHO, Luiz Fernando. **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia.** Organizadores Edurado Biacchi Gomes, Bettina Bulzico. Ijuí: Unijuí, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI.** Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf. Acessado em maio de 2013.

FERRER REAL, Gabriel. **La construcción del Derecho** Ambiental Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº 1, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI.** Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional.** Tradução Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965.

MILARÉ. Édis. **Direito do ambiente.** 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635. Acessado em maio de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009.